



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.147 - DF (2014/0277283-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA - DF017315
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
AGRAVADO : DENISE AFFONSO MENDONÇA
ADVOGADOS : EMMANUEL GUEDES FERREIRA - DF021393
FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver verossimilhança nas alegações da agravada. Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.147 - DF (2014/0277283-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA - DF017315
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
AGRAVADO : DENISE AFFONSO MENDONÇA
ADVOGADOS : EMMANUEL GUEDES FERREIRA - DF021393
FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à distribuição do ônus probatório (e-STJ fls. 232/234).

Neste recurso, o agravante sustenta a inaplicabilidade da mencionada súmula. Insiste, ainda, na violação dos arts. 333, I e 884 do CPC/1973, argumentando que (e-STJ fls. 240/242):

Restou incontroverso nos autos que a agravada comprovou ter recebido atendimento no nosocômio do recorrente apenas no ano de 1997, não tendo sido encontrado nenhum registro nos anos de 1998 e 2006.

(...)

Neste sentido, verifica-se que o cumprimento da medida cautelar é uma imposição inatingível pelo titular passivo da causa, pois a narrativa colocada na petição inicial não fornece nenhum elemento objetivo da própria existência da documentação a ser exibida, sendo certo que este fato é incontroverso nos autos, sendo justamente o fundamento do acórdão para manter a condenação do hospital.

Ausente, portanto, qualquer verossimilhança nas alegações da agravada. Ora, os documentos juntados pela autora desta demanda comprovam que esta foi atendida no ano de 1997, mas tais documentos não são suficientes para determinar que de fato ela tenha sido atendida em 1998 e 2006. Tal afirmativa beira o absurdo, e decisões tomadas seguindo esta premissa não possuem nenhuma segurança jurídica.

Ao final, pleiteia o provimento do agravo.

A agravada apresentou impugnação à fl. 247 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.147 - DF (2014/0277283-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA - DF017315
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
AGRAVADO : DENISE AFFONSO MENDONÇA
ADVOGADOS : EMMANUEL GUEDES FERREIRA - DF021393
FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver verossimilhança nas alegações da agravada. Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.147 - DF (2014/0277283-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA - DF017315
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
AGRAVADO : DENISE AFFONSO MENDONÇA
ADVOGADOS : EMMANUEL GUEDES FERREIRA - DF021393
FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 232/234):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 207/208).

A decisão colegiada recorrida está assim ementada (e-STJ fl. 175):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. DIREITO DO PACIENTE. PROVA. LIDE FUTURA. ART. 844, II, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS EM PODER DO REQUERIDO. DEVER DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É direito do paciente ter acesso aos prontuários médicos de atendimento em hospitais, sendo cabível a ação cautelar de exibição de documentos quando os referidos prontuários estiverem em poder do hospital atendente, em aplicação do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Quando a ausência de comprovação de relação entre a requerente e o requerido ocorrer justamente em razão da falta de apresentação dos documentos que são objeto de ação cautelar de exibição, não há que se atribuir à parte autora o ônus da prova, uma vez que os documentos essenciais à comprovação encontram-se em poder da apelante, que se nega a exibi-los.

3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente suscitou ofensa aos arts. 333, I, e 844 do CPC/1973 por entender que não se pode impor ao hospital "o ônus de demonstrar que a paciente não esteve internada há tanto tempo, sem que a recorrida ao menos especifique o mês em que foi atendida, o motivo da internação ou os médicos que a atenderam, o que impossibilita que o recorrente localize os supostos prontuários médicos" (e-STJ fl. 192). Argumentou que "a distribuição do ônus probatório não pode se transformar em obstáculo intransponível à defesa dos direitos do recorrente. A evidência de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a medida não pode ser cumprida é o fato de que (...) não localizou, em seu sistema informatizado, nenhum registro de atendimento da recorrida nos anos de 1998 e de 2006, tendo o cuidado de acostar aos autos a relação de todos os pacientes atendidos em 2006" (e-STJ fl. 192).

No agravo (e-STJ fls. 211/217), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal de origem manteve a sentença com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 178/183):

(...) busca-se elucidar se seria necessária a comprovação, pela autora, de que realmente foi atendida pelo apelante nos anos de 1998 e 2006, para que, somente após essa comprovação, fosse o apelante compelido a exhibir os prontuários médicos respectivos.

(...)

(...) verifica-se coerente a argumentação apresentada pela apelada quando da apresentação da réplica (fls. 83/87), no sentido de que não apresentou documentos hábeis a comprovar o atendimento nos anos de 1998 e 2006 justamente porque não possui tais documentos, em razão de não terem sido concedidos pelo apelante, mesmo após reiteradas solicitações, tendo a presente ação cautelar exatamente o objetivo de receber os prontuários médicos.

Não há como atribuir à parte autora o ônus de comprovação dos atendimentos referentes aos anos de 1998 e 2006 pelo apelante, ainda mais quando o próprio apelante é o responsável pela falta de documentação referente a tais atendimentos.

(...)

Por fim, ressalta-se que, no caso em tela, de início, o apelante se negou ter atendido a apelada em qualquer época, sendo tal afirmação rechaçada com a juntada dos documentos comprobatórios de atendimento no ano de 1997. Logo, a comprovação de atendimento pelo apelante no ano de 1997 é suficiente para que se presuma a verossimilhança nas alegações da autora quanto aos atendimentos referentes aos demais anos, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença resistida.

O colegiado concluiu que, "quando a ausência de comprovação de relação entre a requerente (apelada) e o requerido (apelante) ocorrer justamente em razão da falta de apresentação dos documentos que são objeto de ação cautelar de exibição, não há que se atribuir à parte autora o ônus da prova, uma vez que os documentos essenciais à comprovação encontram-se em poder da apelante, que se nega a exhibi-los" (e-STJ fl. 183).

Com efeito, a orientação adotada pela Corte estadual não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, *ut* súmula nº 07/STJ" (REsp 662.891, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2005, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/5/2005). Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos Recorrentes.

2.- A Segunda Seção desta Corte, superando divergência entre as Turmas, consolidou o entendimento de que "a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas" (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011).

3.- Não é possível, em sede de recurso especial examinar se os documentos que instruem a petição inicial constituem lastro probatório suficiente ao atendimento do comando inscrito no art. 333, I, do CPC, tendo em vista a Súmula 07/STJ.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 380.384, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 3/12/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E TAMPOUCO DE RESPOSTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTS. 357 E 359 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO VEDADA PELO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. MANTIDA A MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonogada pela parte *ex adversa*, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil.

2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 155.946, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Ademais, ao contrário do alegado, não ficou incontroverso nos autos que a recorrida somente teria recebido atendimento no ano de 1997.

Em verdade, o Tribunal de origem concluiu que a juntada de documentos comprobatórios do atendimento da recorrida no ano de 1997 fez cair por terra a afirmação do hospital de que nunca teria atendido a paciente, demonstrando, dessa forma, a verossimilhança das alegações da Sra. DENISE AFFONSO MENDONÇA .

Entendeu, portanto, que a autora da cautelar teria se desincumbido de seu ônus, tendo comprovado seu direito, de forma que não há falar em ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973.

Além disso, para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de que deveria a autora ter feito prova do atendimento nos demais anos, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações do agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0277283-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 604.147 / DF**

Números Origem: 00297067320118070001 20110111066937 20110111066937AGS 297067320118070001

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA - DF017315
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
AGRAVADO : DENISE AFFONSO MENDONÇA
ADVOGADOS : EMMANUEL GUEDES FERREIRA - DF021393
FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA - DF017315
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
AGRAVADO : DENISE AFFONSO MENDONÇA
ADVOGADOS : EMMANUEL GUEDES FERREIRA - DF021393
FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.